LEI MUNICIPAL Nº 5.335, 14 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 527/13

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVES COM INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL, SOBRE O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA E SOBRE O CONSELHO GESTOR NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis e Reutilizáveis, em toda Área Urbana do Município de Pouso Alegre, com a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, sobre o Sistema de Logística Reversa e sobre o Conselho Gestor, nos termos das Leis Federais 11.445, de 05 de janeiro de 2007; 12.305, de 02 de agosto de 2010 e das alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 147 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Aplica-se também a esta Lei as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (SIINMETRO).

 Art. 3º. Ficam sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Seção I

Das Definições

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

II – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

III – Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.

IV – Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento social.

V – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas às condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e SUASA.

VI – Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas às condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA, SNVS, e do SUASA.

VII – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

VIII – Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

IX – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais especificas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

X – Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

XI – Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d´água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível.

Seção II

Das Disposições Gerais:

Art. 5º - O Sistema de Coleta Seletiva reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes adotadas pelo Município de Pouso Alegre-MG, isoladamente ou em regime de cooperação com Geradores de Material Reciclável, Empresas, Indústrias, Associações, Cooperativas, Catadores, Munícipes e ou particulares, com vistas a atender a um nível de desenvolvimento do Município de forma sustentável.

Art. 6º - O Sistema de Coleta Seletiva será de responsabilidade do Município e integra o Sistema de Saneamento Básico sendo uma das diretrizes da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 7º - No monitoramento da Coleta Seletiva a ser executado sob administração do poder público municipal deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem e disposição final dos rejeitos de maneira ambientalmente adequada.

Art. 8º - Ao Município incumbe:

I – Instituir o Conselho Gestor de coleta seletiva e da Logística Reversa.

II – O controle e fiscalização dos serviços de coleta seletiva prestados no perímetro urbano sem prejuízo da competência dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, SNVS E SUASA.

III - Promover a integração e organização das cooperativas e associações de catadores, na execução da coleta seletiva e logística reversa com vistas a atender toda área urbana.

IV – O controle e fiscalização das atividades dos geradores sujeitos a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental estadual SISNAMA.

V – Estabelecer sanções aos geradores de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis que não atenderem aos dispositivos legais estabelecidos por esta Lei.

Seção III

Dos Princípios e Objetivos

 Art. 9. São princípios do Sistema de Coleta Seletiva:

I – O desenvolvimento sustentável.

II – A Prevenção e precaução de danos à saúde e ao meio ambiente.

III – A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.

IV – O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e agente promotor da cidadania.

Seção IV

Dos objetivos da Coleta Seletiva e da Logística Reversa:

Art. 10 - São Objetivos da Coleta Seletiva e Logística Reversa:

I – redução dos danos causados ao meio ambiente;

II – proteção a saúde pública através de ações que reduzam a proliferação de doenças causadas pelo não gerenciamento dos resíduos sólidos;

III – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos resultantes de toda ação de reaproveitamento dos resíduos sólidos;

IV – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V – o incentivo ao desenvolvimento econômico e social de catadores individuais ou organizados em associações ou cooperativas envolvidas na coleta de resíduos recicláveis e reaproveitáveis do Município.

Seção V

Da Instituição do Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis e Reutilizáveis:

Art. 11. Fica instituído o Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis e Reutilizáveis em toda Área Urbana do Município de Pouso Alegre com a inclusão social e econômica dos catadores de material reciclável, nos termos definidos nesta lei.

Parágrafo Único: Entende-se por Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis e Reutilizáveis o serviço de separação, recolhimento, processamento e destinação final de material potencialmente reciclável, separado na fonte geradora ou através da ação conjunta de parceiros, tais como: população, sociedade organizada, instituições públicas e privadas, geradores de material reciclável, catadores, carrinheiros, membros de associações e de cooperativas de catadores, sucateiros, indústrias recicladoras e outras iniciativas, coordenado ou realizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 12. O serviço de coleta seletiva de materiais recicláveis será realizado pelo poder público municipal de forma direta ou indireta, por meio de empresas privadas, associações civis e sociedades cooperativas regularmente constituídas na forma de suas respectivas legislações, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública e colocado à disposição da população de toda a área urbana do Município de Pouso Alegre.

Seção VI

Da Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável:

Art. 13. Por força da Lei Federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e da Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010 o poder público municipal poderá contratar, através de dispensa de licitação, as associações civis e as sociedades cooperativas, ou ainda, firmar convênios com essas instituições, para a prestação do serviço de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, observando o disposto no inciso XXVII, do artigo 24 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º. O reconhecimento das pessoas que compõem as associações civis e as sociedades cooperativas, por parte do poder público, como pessoas de baixa renda que vivem como catadores de materiais recicláveis dar-se-á através de relatório social elaborado pelo serviço de assistência social e ou relatório analítico do ato constitutivo da sociedade.

§ 2º. O reconhecimento por parte do poder público do uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública pelos catadores, carrinheiros, associações civis e sociedades cooperativas dar-se-á através de relatório técnico elaborado por engenheiro ou técnico de segurança do trabalho dos quadros da administração ou contratado para esse fim.

§ 3º. Após a elaboração dos relatórios mencionados nos parágrafos anteriores, se favoráveis, serão expedidos certificados de conformidade que terão validade de 12 (doze) meses.

§ 4º. Essas associações civis e sociedades cooperativas para prestar serviços de coleta seletiva deverão possuir licenças ambientais para instalação e para funcionamento.

§ 5º. Quando a Administração Municipal optar por prestar o serviço de coleta seletiva de materiais recicláveis, em parceria ou através das associações civis e sociedades cooperativas de catadores de materiais recicláveis formado por pessoas físicas de baixa renda, o resultado desse trabalho deverá ser mensurado através dos quantitativos recolhidos ou dos roteiros de coleta seletiva executados por essas instituições, de modo a cobrir progressivamente toda a área urbana com a coleta seletiva.

Art. 14. Conforme disposto na Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2012 a Administração Municipal poderá instituir medidas indutoras de natureza econômica para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para funcionamento das associações civis, sociedades cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 1º. No que se refere às medidas indutoras citadas no caput deste artigo poderá a Administração Municipal disponibilizar para o uso das associações civis, sociedades cooperativas ou outras organizações similares de catadores de material reciclável formada por pessoas físicas de baixa renda, o espaço físico adequado para realização desses serviços; veículos apropriados para a coleta seletiva; equipamentos: como balanças, prensas e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento desses serviços, assim como, o fornecimento de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, através de termo de cessão de uso gratuito ou em regime de comodato.

§ 2º. Como medida compensatória de incentivos concedidos pela Administração Municipal, conforme o parágrafo anterior, poderão ser instituídas metas de coleta seletiva a serem cumpridas pelas instituições beneficiadas por essas medidas indutoras.

Seção VII

Da Execução da Coleta Seletiva:

 Art. 15. A Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis e Reutilizáveis deverá ser colocada à disposição de toda a população urbana, sob a forma de um serviço permanente e periódico realizado diretamente pela Administração Municipal ou indiretamente por instituições privadas ou associações civis e sociedades cooperativas.

Art. 16. A Coleta Seletiva poderá ser realizada na modalidade de coleta porta a porta, por outra modalidade similar, ou ainda, através da coleta efetuada nos pontos de entrega instituídos pela Administração Municipal.

Art. 17. Para melhor estruturar o processo de coleta seletiva a Administração Municipal poderá ainda:

I - elaborar cronogramas da coleta seletiva divulgando para toda a sociedade dia e horário da coleta seletiva em cada região, bairros ou ruas.

II - Instalar pontos de coleta, através da disponibilização e instalação de coletores, containers ou outros instrumentos congêneres devidamente identificados no centro, nos bairros ou regiões para que a população, geradores, empresas e comerciantes possam dispensar os materiais potencialmente recicláveis para a coleta seletiva.

III - Incentivar a população a separar os materiais recicláveis produzidos em suas residências, colocá-los em embalagem própria e nos dias da coleta seletiva colocá-los nas portas das residências para serem recolhidos.

§ 1º. A instalação de pontos de coleta, coletores, containers ou instrumentos congêneres, será em imóveis adequados, devendo facilitar o depósito e a coleta. Os imóveis poderão ser próprios ou alugados.

§ 2º. Os condomínios e prédios deverão disponibilizar aos seus moradores locais adequados para a dispensa de material potencialmente reciclável (através da disponibilização de coletores, containers ou outros instrumentos congêneres devidamente identificados), e nos dias da coleta seletiva deixá-los em locais de livre acesso para o seu recolhimento.

§ 3º. As indústrias, o comércio, hospitais, clínicas e demais instituições deverão manter coletores ou containers para coleta de material reciclável, devidamente identificados, para dispensar os seus materiais recicláveis seus, de seus cliente ou usuários e nos dias da coleta seletiva deixá-los em locais de livre acesso para o seu recolhimento.

§ 4º. As Escolas, Faculdades, Universidade Públicas e Privadas e os Prédios Públicos deverão manter em suas dependências, coletores ou containers para coleta de materiais recicláveis, devidamente identificados, para dispensar os seus materiais recicláveis e nos dias da coleta seletiva deixá-los em locais de livre acesso para o seu recolhimento.

Seção VIII

Da Conscientização da População para a Prática da Coleta Seletiva:

Art. 18. A Administração Municipal deverá promover periodicamente, de forma direta ou indireta, campanhas de natureza educativa com o objetivo de esclarecer e orientar os munícipes a cerca da importância da prática da coleta seletiva de materiais recicláveis, do seu caráter sócio-ambiental, econômico e inclusivo, bem como, incentivar os munícipes a sua prática.

§ 1º. As Campanhas Educativas deverão ser realizadas junto às Escolas, Faculdades, Universidades Públicas e Privadas, Associações de Moradores e de Classes, Igrejas, Condomínios e com a população em geral.

§ 2º. As Campanhas Educativas deverão ser realizadas por Equipes de Educação Ambiental contratadas pelo Município ou ainda por equipes formadas por funcionários públicos, voluntários e ambientalistas.

§ 3º. Durante as Campanhas Educativas poderão ser distribuídos sacos plásticos ou vasilhames apropriados, com orientações acerca da importância e funcionalidade da coleta seletiva de materiais recicláveis.

CAPÍTULO II

Da Instituição do Sistema de Logística Reversa:

 Art. 19. Fica instituído o Sistema de Logística Reversa no Município de Município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O Sistema de Logística Reversa consiste num conjunto de ações desenvolvidas pelas empresas e comércios geradoras de materiais potencialmente recicláveis e reutilizáveis e ainda de rejeitos que podem causar danos ao meio-ambiente e a saúde pública coordenadas pelo Poder Público Municipal.

Seção I

Das Obrigações das Empresas que integram o Sistema de Logística Reversa:

Art. 20. Ficam obrigados a atender o sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos; conforme art. 33 da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010; os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após uso, constitua resíduo perigoso, observadas às regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º - Fica instituído como de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a coleta dos resíduos provenientes da Logística Reversa constantes no parágrafo anterior deste artigo, a disponibilização de postos de entrega, a armazenagem e sua destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º - Poderão ainda os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que deverão estar inclusos no Programa de Logística Reversa, conforme Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010, buscarem cooperação do serviço público de Resíduos Sólidos e ou cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis para dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos gerados de forma remunerada e com capacidade técnica comprovadas.

§ 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado celebrar parcerias e ou convênios com as associações civis, sem fins lucrativos, para definir a gestão, como o ponto de coleta, nos termos da legislação vigente dos pneus inservíveis potencialmente recicláveis.

Seção II

Da Participação da Administração Municipal no Programa de Logística Reversa:

Art. 21. O Poder Público Municipal em cooperação com os segmentos obrigados a implementar a Logística Reversa poderá auxiliá-los a dar destinação final a esses produtos, ou ainda contratar com organizações e ou instituições especializadas para dar destinação final ambientalmente adequada aos produtos relacionados à Logística Reversa de origens perigosas.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá em cooperação com os segmentos mencionados no § 2º deste artigo firmar parcerias com as associações civis, sociedades cooperativas e catadores individuais destinando-lhes produtos oriundos da Logística Reversa potencialmente recicláveis, conforme normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

§ 2º. O Poder Público Municipal deverá realizar cadastro de todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes inclusos no Programa de Logística Reversa, conforme Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010, para fiscalizá-los exigindo a sua adesão, participação e cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Programa de Logística Reversa.

Seção III

Do Incentivo a Participação no Programa de Logística Reversa:

Art. 22. A Administração Municipal poderá emitir “Certificado de Empresa Ambientalmente Responsável”, àquelas empresas que atenderem aos dispositivos desta lei como forma de incentivo e de valorização das mesmas.

Seção IV

Das Penalidades Oriundas do Programa de Logística Reversa:

Art. 23. A Administração Municipal poderá impor sanções às empresas que desobedecerem aos dispositivos desta Lei, tais como: a notificação, aplicação de advertência, e, na reincidência dessas práticas aplicar multa de até 1% (um por cento) sobre o faturamento mensal da empresa. Se a empresa ainda persistir na prática de reincidência o Município poderá suspender o seu alvará de funcionamento até a sua adequação.

Capítulo III

Do Conselho Gestor do Sistema de Coleta Seletiva e do Programa de Logística Reversa:

Art. 24. Fica instituído o Conselho Gestor da Coleta Seletiva e do Programa de Logística Reversa no Município de Pouso Alegre.

Art. 25. O Conselho Gestor será constituído por 01 representante do Gabinete do Prefeito, 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente, 01 representante da Secretaria responsável pela Limpeza Urbana, 01 representante da Secretaria responsável pela gestão da Coleta Seletiva e do Programa de Logística Reversa, 01 representante da empresa ou concessionária responsável pela Limpeza Urbana no Município, 01 representante indicado pelas associações civis de catadores de material reciclável e 01 representante das Cooperativas de catadores de material reciclável.

§ 1º. Os representantes do Gabinete do Prefeito e das Secretarias citadas no caput deste artigo serão formados por servidores nomeados pelo Chefe do Executivo, após indicação das respectivas secretarias.

§ 2º. Os representantes das associações civis e sociedades cooperativas de catadores deverão ser indicados por seus pares em assembleia.

Art. 26. O Conselho Gestor do sistema de Coleta Seletiva e do Sistema de Logística Reversa terá como competência:

I – Orientar a Secretaria gestora dos Sistemas de Coleta Seletiva e de Logística Reversa na elaboração de diretrizes e metas para dar efetividade à execução desses sistemas.

II – Auxiliar o responsável pela Secretaria gestora dos Sistemas de Coleta Seletiva e de Logística Reversa na elaboração de projetos e programas para dar efetividade aos Sistemas de Coleta Seletiva e de Logística Reversa.

III – Acompanhar e avaliar os projetos e programas implantados pela Secretaria responsável pela Coleta Seletiva e Logística Reversa para o cumprimento as metas estabelecidas por esses sistemas.

IV – Dar suporte para a Secretaria gestora desses sistemas no sentido de dar eficiência aos projetos e programas visando atingir as metas estabelecidas para esses serviços.

V – Propor a realização de Programas Educativos de conscientização dirigidos às crianças, jovens, adultos e demais atores envolvidos no sistema de coleta seletiva e de logística reversa no sentido de sensibilizá-los e conscientizá-los sobre a importância e a necessidade de todos assumirem uma postura cidadã de compromisso com esses projetos e programas.

VI – Promover momentos de avaliação e readequação dos projetos e programas desenvolvidos com o objetivo de aprimorar as práticas desenvolvidas pela Secretaria gestora desses sistemas, estabelecendo novas metas e diretrizes para os mesmos.

VII – Realizar estudos estatísticos acerca do desenvolvimento desses sistemas no município.

VII – Instruir e orientar os catadores de material reciclável individualmente, associados e ou cooperados de forma a potencializar a sua prática com vistas à inclusão social e econômica desses atores sociais.

VIII – Realizar cadastro e acompanhamento da evolução e da qualidade dos serviços prestados pelo município, empresas privadas, associações e/ou cooperativas de catadores de material reciclável de baixa renda no sistema de coleta seletiva e de logística reversa no município.

Art. 27. A gestão administrativa, contratual, bem como, a competência fiscalizadora dos serviços prestados diretamente pela Administração Municipal ou através dos contratos e convênios firmados com empresas privadas, associações e cooperativas para a realização da coleta seletiva e logística reversa é de competência da Secretaria responsável pela gestão desses sistemas.

Parágrafo único: Quando a Secretaria responsável pela gestão desses sistemas decidir prestar esses serviços por meio de contratos com empresas privadas, ou ainda através de contratos ou convênios com associações e cooperativas deverá nomear um servidor público que ficará responsável pela fiscalização desses contratos e ou convênios.

Seção I

Das Disposições Finais:

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentárias n. 02.15.00.04.122.4001.2143.3.90.39.00 – Ficha 826.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 4.335/05, 3.456/98, 3.814/2000 e 4.823/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 14 DE AGOSTO DE 2013.

AGNALDO PERUGINI

Prefeito Municipal

MÁRCIO JOSÉ FARIA

Chefe de Gabinete

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Emenda nº 1: Art. 1º Acrescente-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 527/2013, de 22 de julho de 2013, o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

§ 3º O Poder Público Municipal fica autorizado celebrar parcerias e ou convênios com as associações civis, sem fins lucrativos, para definir a gestão, como o ponto de coleta, nos termos da legislação vigente dos pneus inservíveis potencialmente recicláveis.”

Art. 2º A presente emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Pela resolução CONAMA 416, os fabricantes e os importadores de pneus são responsáveis pela coleta e destinação final das carcaças de pneu, entretanto só é possível esta coleta e transporte com eficiência, quando se instala no município ponto de coleta em gestão participativa com os geradores tendo a administração municipal como um dos parceiros do processo.

Por conta do avanço em que já se encontra os estudos e a possibilidade de convenio entre o Executivo e Associação sem fins lucrativos na implantação deste sistema, esta emenda autoriza o Poder Público, uma vez concluídos os estudos, celebrar o convênio necessário para o funcionamento especifico do sistema para pneus inservíveis potencialmente recicláveis.